

PARECER CONJUNTO n° 014/26 das COMISSÕES PERMANENTES, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO;
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Processo de n° 262/25, protocolado em 01/12/25 no SAPL.

Assunto: PL n° 023/25, de 01/12/25, de autoria do vereador DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de rede de segurança e/ou tela de proteção fixa ou móvel, por parte dos órgãos públicos e de particulares no local onde é realizado o trabalho de roçada, em todo o âmbito do município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências."*

Relator conjunto: Kleber Sebinho/PRD.

As Comissões conjuntas: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS e SERVIÇOS PÚBLICO, reunidas, nos termos do art. 60 do Regimento Interno, observado o disposto em seu Parágrafo Único, usando das atribuições que faculta o inciso III do mesmo artigo e parágrafo, interpõe parecer, na forma seguinte:

I - Relatório:

O projeto de lei foi protocolado nesta Câmara Municipal de acordo com o prazo regulamentado, apresentado em plenário e exarado despacho no sentido de obtenção de parecer das comissões competentes, sugerindo a aplicação do disposto no art. 60, para agilização da tramitação do processo.

Anexo ao PL se encontra o Parecer Jurídico.

II - Análise da CJL:

O projeto estabelece a obrigatoriedade por parte dos órgãos públicos e de particulares, do uso de rede de segurança e/ou tela de proteção fixa ou móvel, quando do serviço de roçada (corte de mato, gramas e afins), para a proteção física e patrimonial de pedestres, condutores de veículos e pessoas residentes nas proximidades do local onde está sendo feito a referida roçagem.

Ademais, a nova Norma Regulamentadora n° 38 (NR-38), que entrou em vigor em 2024, já impõe exigências de segurança rígidas para limpeza urbana, incluindo equipamentos de proteção coletiva, o que reforça a necessidade de adequação orçamentária.

III - ANÁLISE da CFO:

Vale salientar que estudos e projetos de lei apontam que a roçagem sem barreiras físicas pode causar danos a veículos, imóveis e pessoas, gerando custos com indenizações que superam o valor da prevenção.

Tem-se que a implantação da rede de proteção é vista como investimento na minimização de riscos jurídicos e financeiros decorrentes de acidentes urbanos.

O artigo 7º do projeto de lei, salienta que os gastos decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, e no caso da não previsão orçamentária, o executivo poderá criar o crédito necessário para execução do objeto.

IV - Da análise da CSP:

No âmbito da Comissão de Serviços Públicos, entende-se que a roçagem no perímetro urbano sem o uso de telas/redes de proteção é considerada uma atividade de alto risco em que as lâminas das roçadeiras podem lançar detritos como pedras, pedaços de vidro, madeira ou metal a velocidades superiores a 270 km/h (170 mph), atingindo pessoas que circulam nas proximidades.

O uso de rede de proteção, evita que objetos arremessados causem quebra de vidros de veículos estacionados, danos a vitrines de lojas ou fachadas de imóveis residenciais.

O Projeto de Lei em análise visa regulamentar a segurança em serviços de roçada, protegendo pedestres e patrimônio contra o arremesso de detritos.

Ante o exposto, através dos relatórios acima, as Comissões, em análise conjunta, manifestam-se favoravelmente ao mérito da proposta, porém, identificam óbice no termo "**obrigatoriedade**", onde a imposição direta de obrigações ao Poder Executivo pelo Legislativo fere a harmonia entre os poderes (vício de iniciativa), além, do que a obrigatoriedade imediata cria despesa pública sem prévia dotação orçamentária, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para sanar tais irregularidades e garantir a tramitação do projeto, os Relatores apresentam a seguinte:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2026.

Art. 1º. Fica suprimida a expressão "**obrigatoriedade da**" constante na Ementa e no Artigo 1º do Projeto de Lei nº 023/25.

Art. 2º. O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Para a proteção física e patrimonial de pedestres, condutores de veículos e pessoas residentes nas proximidades de locais onde sejam realizados trabalhos de roçada (corte de mato, gramas e afins), é necessária a utilização de rede de segurança e/ou tela de proteção fixa ou móvel por parte dos órgãos públicos e de particulares no local onde é realizado o trabalho de roçada, em todo o âmbito do município de Alvorada do Norte-GO, durante os referidos trabalhos, no intuito de zelar pelo bem estar da população do Município Alvorada do Norte-GO.

Art. 3º. O Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º. A rede de segurança e/ou tela de proteção, deverá ser utilizada dos lados direito e esquerdo do operador que realiza os trabalhos de roçada.

Art. 4º. Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei:

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os critérios técnicos, prazos de adaptação e as penalidades para o descumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Justificativa:

Sob o prisma da constitucionalidade, verifica-se que:

O termo "obrigatoriedade" inserido no texto original cria uma imposição direta ao Poder Executivo, o que configura vício de iniciativa por invadir a competência privativa do Prefeito na gestão dos serviços públicos (Art. 2º da CF/88 - Separação de Poderes).

Do ponto de vista orçamentário, a imposição de nova obrigação sem a prévia dotação orçamentária para a compra de equipamentos e contratação de pessoal fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A supressão do termo permite que a implementação ocorra de forma escalonada, respeitando a realidade financeira do Município.

A CSP, justifica que a rigidez do termo "obrigatoriedade" poderia paralisar serviços essenciais de limpeza urbana em locais de difícil acesso técnico. A alteração proposta mantém a diretriz de segurança, permitindo a regulamentação técnica posterior pelo órgão competente.

Sala das Comissões, aos 11 de março de 2026.

Relator Comissão de Justiça e Legislação: _____;
Relator Comissão de Finanças e Orçamento: _____;
Relator Comissão de Serviços Públicos: _____.



V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Justiça, Finanças e Serviços Públicos exaram **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 023/25, com a incorporação da Emenda Supressiva nº 002/26** acima redigida, que retira a expressão "obrigatoriedade" do texto, visando garantir a constitucionalidade e a viabilidade da norma.

É o **PARECER**, em conjunto. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para seguimento aos trâmites normais.

Sala das Comissões, aos 11 de março de 2026.

Parecer CJL, pela aprovação:

Presidente: **JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS/PSDB:** _____

Relator: **KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD:** _____

Secretário: **JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO:** _____

Parecer CFO, pela aprovação:

Presidente: **DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP:** _____

Relator: **GEAZI LAMUNIER LEÃO/UNIÃO:** _____

Secretário: **JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO/UNIÃO:** _____

Parecer CSP, pela aprovação:

Presidente: **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA/PSDB:** _____

Relator: **DIVINO PEREIRA DE JESUS/UNIÃO:** _____

Secretário: **CLAUDESON RODRIGUES DE MELO/PRD:** _____